



09/04/2024

Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
147653341	18/03/2024 16:52	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

Autos nº. 1039387-13.2023.8.11.0003

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

Cuida-se de pedido de recuperação judicial agitado pelos integrantes do GRUPO GOUVEIA, aduzindo, em síntese, que diante do quadro de dificuldade financeira não possuem condições de quitar suas obrigações na forma pactuada, pelo que imprescindível as benesses da Lei 11.101/05.

Durante o curso do vertente expediente, deferiu-se o processamento.

Expediu-se edital de deferimento da vertente recuperação judicial.



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br



Adiante, pela análise das petições de ID 140388476 e 140447395, houve composição quanto aos honorários do auxiliar do Juízo.

O plano de recuperação fora apresentado.

A lista de credores do administrador-judicial foi encartada nos autos.

Enfim, durante o tramitar, o Juízo ordenou a expedição de edital relativo a lista de credores e plano de recuperação judicial.

É o breve relato.

Ab initio, consigne-se que, em relação aos honorários do auxiliar do Juízo, houve composição, consoante ID's 140388476 e 140447395, firmado pelo i. administrador-judicial e a parte recuperanda, devendo ser ressaltado que tal numerário observou o disposto no artigo 24¹, §1º, da Lei 11.101/05, pois, restou consignada em valor inferior a 1% (R\$ 6.000.000,00) do valor do passivo indicado na proemial (R\$ 617.490.773,07).

1 LFRJ: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. (...) § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.



De mais a mais, ressalte-se que, se as partes chegaram a um consenso (complexidade exigida x capacidade de pagamento), assim, esta unidade ministerial não visualiza, *in casu*, razão concreta para afastar a solução consensual² a que chegaram.

Lado outro, inexistem nos autos informações quanto a intimação dos credores, consoante ordenado na r. decisão que deferiu o processamento da vertente recuperação judicial, o que deve ser providenciado pela serventia judicial.

Outrossim, quanto a essencialidade de bem imóvel objeto da r. decisão judicial de ID 142184208 e 144346045, se infere dos autos que não houve manifestação do administrador-judicial, assim, esta unidade pugna por sua intimação, reservando-se na prerrogativa de se manifestar ao final (CPC; art. 179, inciso I).

Face o exposto, ante a transação relacionada aos honorários do administrador-judicial, o Ministério Público **opina**, a um, pelo cumprimento da determinação judicial anterior (intimação credores), a dois, na sequência, inexistindo objeção, se manifesta desde já pela homologação daquela (transação), forte no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de

2 CPC: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



Processo Civil c. c. artigo 24, *caput* e §1º, da Lei 11.101/05, a três, quanto a essencialidade objeto das r. decisões de ID 142184208 e 144346045, se reserva na prerrogativa de se manifestar após o administrador-judicial, a quatro, pugna que a serventia judicial certifique nos autos a expedição do edital objeto do comando judicial de ID 143450803 - Pág. 44.

É a promoção.

Rondonópolis, 18 de março de 2024.

Rodrigo Fonseca Costa
Promotor de Justiça



Sede das Promotorias de Justiça de Rondonópolis
Av. Ary Coelho com a Av. Dep. Rachid Mahmed, s/nº, Quadra
nº30 - Loteamento Vila Birigui - CEP: 78705-094 -
Rondonópolis - MT



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br

